

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 15581/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SECAD**

**ASSUNTO: ANÁLISE EDITAL - CREDENCIAMENTO**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO.  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA  
A REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS E  
IMÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO. ART. 31, § 1º  
DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021. CONSULTA FORMAL.  
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo que busca o credenciamento de leiloeiros através de chamada pública para credenciamento de pessoa física ou jurídica, visando a prestação de serviços de leiloeiro oficial para realizar leilão de bens móveis e imóveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas.

O Secretário Municipal de Administração, Sr. Tássio Lima Muniz Azevedo, matrícula n° 120787 cujas declarações gozam de presunção de legitimidade, apresenta justificativa técnica para a presente contratação no DFD (fls. 02/03), ETP (fls. 04/14) e TR (fls. 61/76).

O processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos que merecem destaque:

1. DFD, fls. 02/03;
2. ETP, fls. 04/14;
3. Mapa de Risco, fls. 15/16;
4. Portaria SECAD n° 49, de 3 de junho 2025, Equipe de planejamento, fls. 17/18;
5. Decreto n° 21.981 de 19 de outubro de 1932, fls. 19/26;
6. Contrato n° 007/2018, fls. 27/33;
7. Pesquisa de Preços, fls. 34/38;

8. Mapa comparativo de preços, fl. 39;
9. Adjudicação Município de Iraquara, fl. 40;
10. Contrato nº 188/2025, fls. 41/45;
11. Credenciamento nº 006/2024, fls. 46/54;
12. Relatório de pesquisa de preços, fls. 55/56;
13. Mapa de preços, fl. 57;
14. Declaração de fiscalização de contrato, fl. 58;
15. Portaria SECAD nº 59, de 22 de agosto de 2025, fiscais de contratos, fl. 59;
16. Portaria SECAD nº 47, de 3 de junho de 2025, Gestor de contratos, fl. 60;
17. TR, fls. 61/76;
18. PAC, fls. 77/78;
19. Autorização para início da fase externa, fls. 79/80;
20. Parecer Técnico de Conformidade CGM nº 415/2025, fls. 81/82;
21. Resposta ao Relatório Técnico de Conformidade nº 383, fls. 83;
22. Decreto Municipal nº 5.533 de 2025, fls. 85/86;
23. Edital e seus anexos, fls. 87/125;
24. Despacho PGM, fls. 126/129;
25. TR alterado, fls. 130/147;
26. Parecer Técnico sobre Qualificação Técnica, fls. 148;
27. Resposta ao Despacho da PGM, fls. 149/151;
28. Edital alterado e seus anexos, fls. 152/191.

**É o relatório, passo a opinar.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar as questões fáticas e jurídicas do caso concreto, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, pois a este órgão incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à

oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Demais disso, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica Administrativa são de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Em resumo, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante da autoridade competente.

Além disso, importa destacar que as especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante.

Nessa senda, como simples orientação jurídica, visando auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente a finalidade de interesse público e a observância dos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, passa-se a expor o que se segue.

A regra é que havendo possibilidade de concorrência sem prejuízo do interesse público, deverá haver licitação, e, somente nos casos em que essa situação não for possível, a dispensa ou inexigibilidade deverão ser aplicadas através da contratação direta.

O art. 31, § 1º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Nesse passo, o citado artigo informa que a Administração deverá selecionar o leiloeiro oficial mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, sendo que o processo deve ser instruído com elementos que apontem a razão de tal procedimento.

No caso dos presentes autos, a convocação visa, unicamente, registrar/credenciar os profissionais técnicos aptos a realizarem o leilão dos bens móveis e imóveis inservíveis para Administração Municipal, sendo que o Município não fará nenhum pagamento pelo objeto a ser contratado, pois as comissões a serem repassadas serão de responsabilidade dos adquirentes no percentual predeterminado definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados, atendendo à previsão contida no art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, *in verbis*:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Desse modo, nota-se que o presente processo pode ser enquadrado como credenciamento e a fundamentação legal é a prevista no art. 31, § 1º da Lei 14.133/21.

Nesta senda, vale ressaltar que o credenciamento traz vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações e possibilitando o melhor uso dos recursos disponíveis, que poderá, a qualquer momento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observando as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

Outrossim, verifica-se que ficou estabelecido critérios para a convocação dos credenciados, condição que garante a imparcialidade pública da contratação. O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados, preservando a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos

interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências contidas no edital.

Assim sendo, não vejo óbice no prosseguimento do credenciamento.

No tocante à análise do Edital e seus anexos, constata-se que os vícios inicialmente apontados através do Despacho desta PGM (fls. 126/129) foram devidamente sanados, atendendo as especificações descritas no Art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

### III. CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do artigo 53, c/c art. 31, §1º da Lei 14.133/21, este Procurador opina pela **LEGALIDADE** da minuta do Edital e seus anexos, remetendo-os com as suas folhas devidamente rubricadas por esta Procuradoria, juntamente com os presentes autos, para o devido prosseguimento do feito, **DESDE QUE ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDICIONANTES:**

- a) Anexar aos autos o respectivo ato de designação (Portaria ou Decreto) da Comissão de Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Imóveis, devidamente publicado, contendo composição, competências e período de atuação;
- b) Constar expressamente no Edital se haverá ou não previsão de subcontratação.

É o parecer. SMJ.

Lauro de Freitas (BA), 02 de fevereiro de 2026.

**SAMIRA RODRIGUES**

Assessora Direta

**LEANDRO SANTANA**

Subprocurador Geral do Município  
Matrícula nº 45484



---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 15581/2025

**ASSUNTO:** Análise de Edital – Credenciamento. Possibilidade condicionada.

**INTERESSADO:** SECAD.

**DESPACHO**

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 192-196 e determino o regular andamento do feito.  
Encaminhem-se os autos à unidade competente para as providências necessárias.

Lauro de Freitas, Bahia, 02 de fevereiro de 2026.



**Jarbas Magalhães**

**Procurador Geral do Município**

